identificação durante a fase de recria ou berçário, ou seja, no primeiro ano.
**§ 7º.** Na fase de engorda e comercialização os animais serão marcados com lacres, fornecidos pelo criador e controlados pelo órgão ambiental competente.
**§ 8º.** Para a comercialização, os animais deverão ser identificados com lacres específicos ao atingirem o peso mínimo de 1,5 kg para tartaruga-da-amazônia, e peso mínimo de 1 kg para tracajás.
**Art. 9º.** A realização das atividades descritas no Projeto de criação de quelônios deverá ser acompanhada e aprovada pelo órgão ambiental competente.
**Art. 10.** O criador comunitário deverá encaminhar anualmente os relatórios das atividades realizadas no ano anterior, para avaliação do órgão ambiental competente.
**Art. 11.** O órgão ambiental competente expedirá as Guias de Transporte, onde deverão constar os dados do comprador e do transportador, devidamente fornecidos pelo criador.
**Art. 12.** Os criadouros comerciais de quelônios que não sejam oriundos de trabalhos de proteção comunitária de quelônios, situados em propriedades privadas, deverão ser licenciados de acordo com a Lei nº 3.785/2012.
**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO ADEMIR STROSKI**
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

10749

## Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

**RESOLUÇÂO CEMAAM Nº 24, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

Estabelece procedimentos para pesca manejada de larvas e alevinos de aruanã branco (*Osteoglossum bicirrhosum*) e de aruanã preto (*Osteoglossum ferreirai*) no Estado do Amazonas e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso das atribuições legais, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, e instituído pela Lei n° 2985, de 18 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno;
**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Complementar n° 140 de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as atribuições administrativas do Estado, em especial no seu artigo 8°, incisos XVIII e XX, que trata da apanha de elementos da fauna e o controle ambiental da pesca;
**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3°, § 2°, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;
**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n° 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, que trata das diretrizes da política pesqueira do Estado, inciso I, que é incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;
**CONSIDERANDO** as pesquisas realizadas com as espécies de aruanã *Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferreirai* no Estado do Amazonas;
**CONSIDERANDO** o potencial de mercado das espécies de aruanã *Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferrerai* para fins ornamentais na economia do Estado do Amazonas;
**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar a pesca das espécies de aruanã *Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferrerai*;

**CONSIDERANDO** o conhecimento técnico científico existente sobre a dinâmica das populações de aruanã *Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferrerai.*
**CONSIDERANDO,** por fim, os termos do processo n° 035.0000469.2017 - SEMA, que trata da regulamentação do manejo do alevino do aruanã *Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferrerai* no Estado do Amazonas,
**RESOLVE:**
**Art. 1º** Estabelecer procedimentos para pesca manejada das larvas e dos alevinos de aruanã branco (*Osteoglossum bicirrhosum*) e aruanã preto (*Osteoglossum ferrerai*) no Estado do Amazonas e dá outras providências.
**Art 2º** Das definições**:**
I – alevino: estágio embrionário dos peixes caracterizado pela ausência de saco vitelínico de modo a ser livre nadante;
II – larva: estágio caracterizado pela presença de saco vitelínico;
III – Unidade de Manejo do aruanã: área total do sistema de manejo, abrangendo as áreas de preservação e áreas de uso, formada pelos lagos, paranás, canos e demais ambientes que sejam de importância para a reprodução, manutenção e crescimento do estoque pesqueiro e, consequentemente, para a pesca;
IV – área de preservação: destinada unicamente à reprodução, manutenção e crescimento das espécies de peixes, onde a pesca é proibida por tempo indeterminado ou determinado, exceto para pesca científica, desde que autorizada por órgão competente;
V – área de pesca comercial para fins ornamentais: destinada à captura das larvas e alevinos de aruanã, quando autorizado pelo órgão ambiental competente;
VI – área de pesca comercial para fins alimentícios: destinada à pesca de subsistência e pesca comercial do aruanã adulto, além das demais espécies de peixes, respeitando a legislação vigente;
VII – contagem: a quantidade de indivíduos adultos contabilizados do sistema de manejo;
VIII - cota de captura: estimativa do número de larvas e alevinos produzidos por ninhada, a partir da quantidade dos indivíduos adultos em reprodução;
IX - Plano de Uso Sustentável: documento técnico contendo informações referentes à caracterização socioeconômica, capacitação de manejadores, zoneamento da(s) área(s) de manejo, metodologia para levantamento do estoque, comercialização e monitoramento;
X - Relatório Técnico Anual: relatório técnico contendo informações sobre contagem, monitoramento da pesca (incluindo a mortalidade pós captura), comercialização, dado socioeconômico e solicitação de cota para o período de captura;
XI - Autorização de captura e transporte: documento expedido pelo órgão ambiental competente que autoriza a captura das larvas e alevinos de aruanã com base no Plano de Uso Sustentável, Relatório Técnico Anual e cotas estabelecidas;
**Art. 3°** As instituições interessadas em desenvolver a atividade deverão elaborar Plano de Uso Sustentável, conforme modelo constante no Anexo I da presente Resolução, a fim de receber a Autorização de Captura emitida pelo órgão ambiental competente.
**§ 1°** Para cumprimento do disposto no caput, o Plano de Uso Sustentável deve ser protocolado no órgão ambiental competente, sendo 01 (um) via digital e 01 (um) via impressa, mediante Requerimento oficial do órgão ambiental competente.
**§ 2°** As áreas de manejo para captura das larvas e dos alevinos do aruanã devem diferir das áreas de pesca comercial dos indivíduos adultos, devendo ambas estarem descritas no Plano de Uso Sustentável.
**§ 3°** A seleção de áreas para fins ornamentais contidas no Plano de Uso Sustentável só poderão ser alteradas decorrido período de 3 anos;
**§ 4°** Na captura das larvas e dos alevinos não poderão ser utilizadas técnicas de captura que resultem na mortalidade dos adultos;
**Art. 4°** O transporte estadual das larvas e dos alevinos de aruanã para fins ornamentais, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Autorização de captura e transporte, conforme anexo III da presente Resolução e demais documentos pertinentes.
**Art. 5°** O Relatório Técnico anual, conforme anexo IV da presente Resolução, deverá ser entregue em até 90 dias após o fim da temporada de captura.
**Art. 6°** O Plano de Uso Sustentável e o Relatório Técnico Anual deverão ser elaborados e acompanhados por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
**Art. 7°** A cota de captura será estabelecida pelo órgão ambiental competente, com base na contagem de adultos do ano anterior, não podendo ultrapassar 15% das larvas e alevinos estimados.
**Parágrafo Único**. A contagem apresentada deverá informar histórico mínimo de três anos.
**Art. 8°** As autorizações de captura serão emitidas pelo órgão ambiental competente, mediante avaliação do Relatório Técnico Anual e o cumprimento das normas estabelecidas nos instrumentos legais;
**Parágrafo Único.** Serão suspensas as autorizações que não obedecerem às normas legais nas áreas de manejo.
**Art. 9°** Fica definido, para fins de pesca comercial no Estado do Amazonas, o tamanho mínimo de captura de 50 (cinquenta) centímetros de comprimento total para as espécies objeto desta Resolução, exceto os indivíduos utilizados para fins ornamentais.
**Parágrafo Único.** O tamanho mínimo de captura do aruanã para fins ornamentais será de 5 (cinco) centímetros de comprimento total.
**Art. 10**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**
Gabinete do CEMAAM, em Manaus, 04 de setembro de 2017.

**Antonio Ademir Stroski**
Presidente do Conselho Estadual de
Meio Ambiente do Amazonas – CEMAAM

**ANEXO I**

**REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE USO SUSTENTÁVEL DA CAPTURA DE LARVAS E ALEVINOS DE ARUANÃ BRANCA (*Osteoglossum bicirrhosum*) E PRETA (*Osteoglossum ferreirai*)**

**1. Informações Gerais**
1.1. Requerente: Apresentação dos seguintes documentos (Estatuto da entidade, CNPJ, Ata de Posse, CPF do representante legal; RG do representante legal, comprovante de endereço do representante legal).
1.2. Responsável Técnico: Nome, endereço completo, CPF, profissão, número do Registro no Conselho Profissional respectivo.
1.3. Localização da área: informar se a área está inserida em Unidade de Conservação ou área de Acordo de Pesca, anexando os atos normativos pertinentes.
1.4. Termo de Compromisso: declaração do requerente quanto à manutenção dos ecossistemas aquáticos, dos processos de manejo e respeito às normas e legislação vigente, conforme modelo constante no anexo II da presente Resolução.
**2.0. Objetivos**
Os objetivos do manejo devem ser claros e bem formulados para mostrar o direcionamento técnico do plano, de modo que permitam a avaliação de seus resultados.
**3.0. Metas**
Devem ser explicitadas em termos quantitativos do produto pesqueiro para garantir a manutenção e/ou recuperação da espécie na área sob manejo.
**4.0. Justificativas**
Justificar a realização do plano de uso sustentável da captura de larvas e alevinos de aruanã, contendo histórico da atividade pesqueira na região, bem como informações sobre as principais espécies capturadas, formas de organização existentes, conflitos de uso, situação dos estoques pesqueiros, oportunidade de incremento de renda e estratégia de comercialização.
**5.0. Caracterização do sistema de manejo**
a) Caracterização socioeconômica: número de comunidades, número de famílias, número de pescadores(as) profissionais devidamente registrados no órgão competente, atividades econômicas alternativas à pesca realizadas, estruturas física de apoio à atividade pesqueira existentes, parcerias estabelecidas, e possíveis conflitos de uso;
b) Zoneamento da(s) área(s) de manejo: mapeamento georreferenciado dos ambientes aquáticos da área manejada;
c) Levantamento do estoque: através de contagem visual dos indivíduos adultos nos ambientes da área de manejo conforme planilha abaixo;

| NOME DA ÁREA/UC | NOME DO SETOR | AMBIENTES | CONTAGEM | CONTADOR |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

e) Formação de Manejadores: descrever os treinamentos que serão realizados para os pescadores participantes do manejo (moradores e usuários) sobre a metodologia de contagem, monitoramento e tecnologia de pesca, a serem ministrados por técnico devidamente habilitado.
**6.0. Planejamento da captura**
6.1. Técnicas de exploração – informar as técnicas de captura que serão adotadas e petrechos de pesca que serão utilizados.
6.2. Infraestrutura - informar a infraestrutura a ser utilizada para a obtenção, manipulação e armazenamento do produto pesqueiro durante a captura e pós-captura.
6.3. Impactos ambientais – Informar os possíveis impactos (intervenções no ambiente) que poderão ocorrer durante as pescarias e as medidas que serão adotadas para minimizar os efeitos dos mesmos.
**7.0. Monitoramento**
7.1. Dados sobre a espécie alvo do manejo - descrever a forma de levantamento de informações sobre os estoques de aruanã.
**8.0. Viabilidade do Manejo**
8.1. Custos – informar estimativas de custos operacionais e investimentos para capacitação, monitoramento, vigilância, infraestrutura, equipamentos, entre outros.
8.2. Comercialização – informar estratégias de comercialização, mercados, preços, entre outros.
**9. Cronograma**
9.1. Cronograma de atividades - informar calendário das atividades de execução de todas as etapas do plano de uso (treinamentos, levantamentos dos estoques, captura, comercialização, monitoramento e relatório de atividades).

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

**ANEXO II**
**TERMO DE COMPROMISSO**

A entidade requerente:....., inscrita sob o CNPJ:..... localizada à, Av. ..... Representada por seu presidente: ..... ....., RG..... CPF ..... residente à..... ..... .. no Município ..... Estado .....

DECLARA QUE AO REQUERER A APROVAÇÃO DO PLANO DE USO SUSTENTÁVEL PARA CAPTURA DA LARVA E ALEVINO DE ARUANÃ JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, ASSUME COMPROMISSO EM OBEDECER RIGOROSAMENTE AS INSTRUÇÕES ABAIXO RELACIONADAS, ESTANDO CIENTE DE QUE, NO CASO DE INOBSERVÂNCIA DAS MESMAS, FICARÁ SUJEITA ÀS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I. CONSERVAR A FLORESTA OU OUTRAS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL SITUADA AO REDOR DOS AMBIENTES AQUÁTICOS.
II. MANTER A VIGILÂNCIA DA ÁREA PARA IMPEDIR A ENTRADA DE PESCADORES, BARCO DE PESCA E PESSOAS QUE NÃO ESTEJAM ENVOLVIDAS COM O MANEJO.
III. SERÁ PERMITIDA A PESCA COMERCIAL DE OUTRAS ESPÉCIES NAS ÁREAS DESTINADAS PARA ESTE FIM, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E O PLANO DE GESTÃO, QUANDO EM UNIDADE DE CONSERVAÇAO DE USO SUSTENTAVEL.
IV. NÃO PERMITIR A CAPTURA DAS LARVAS E DOS ALEVINOS DE ARUANÃ EM AMBIENTES AQUATICOS EM DESACORDO COM A AUTORIZACAO EXPEDIDA.
V. IMPEDIR A UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS, SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU QUÍMICAS QUE ALTEREM AS CONDIÇÕES NATURAIS DA ÁGUA DOS AMBIENTES AQUATICOS.
VI. REALIZAR O MONITORAMENTO DA CONTAGEM, DA PESCA E DA COMERCIALIZAÇÃO FORNECENDO AS INFORMACOES AOS ORGÃOS COMPETENTES.

_____
REQUERENTE

**ANEXO III**
**AUTORIZAÇÃO PARA CAPTURA E TRANSPORTE DE LARVAS E ALEVINOS DE ARUANÃ**

| Nº DA AUTORIZAÇÃO | VALIDADE: __/__/__ À __/__/__ |
|---|---|

1. ORIGEM

| |
|---|
| ENTIDADE EXECUTORA DO PLANO DE USO: |
| ENDEREÇO: |
| MUNICÍPIO: |
| LOCALIDADE: |
| MEIO DE TRANSPORTE: |

2. DESTINATÁRIO

| |
|---|
| NOME: |
| C.P.F.:/C.N.P.J.: |
| ENDEREÇO: |
| MUNICÍPIO: |

3. EXPLORAÇÃO/UNIDADES/COTAS

| NOME DA ÁREA | NOME DO SETOR | NOME DO AMBIENTE AQUÁTICO | QTE. AUTORIZADA (N. Indivíduos) |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

**ANEXO IV**
**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES**

1 - LEVANTAMENTO (CONTAGEM) DO ESTOQUE DE ARUANÃ NOS AMBIENTES AQUÁTICOS AUTORIZADOS PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, OBJETO DO PLANO DE USO.
2 - DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL ENVOLVIDO NA CAPTURA DA ARUANÃ.
3 - DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS – APARELHOS-DE-PESCA, BARCO, CANOAS ETC. PARA AS OPERAÇÕES DE CAPTURA.
4 - PLANILHA DE PRODUÇÃO POR AMBIENTE (QUANTIDADE EXPLORADA EM MILHEIRO/LAGO MANEJADO).
4.1. CAPTURA DAS LARVAS E ALEVINOS POR AMBIENTE MANEJADO.

| AMBIENTE | Quantidade de indivíduos adultos | |
|---|---|---|
| | Aruanã branca | Aruanã preta |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| TOTAL GERAL: | | |

ORIGEM DOS DADOS: REFERE-SE A AUTORIZAÇÃO Nº...../.....
DATA:
OBS:.....
- PLANILHA DE COMERCIALIZAÇÃO COM DADOS DE COMPRADORES E QUANTIDADES COMERCIALIZADA.6- INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTOS REALIZADOS E RESULTADOS DA CAPACITAÇÃO DO PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NESSA ÁREA.
7- AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM TODAS AS FASES DO MANEJO, BEM COMO, CARACTERIZAÇÃO DOS AMBIENTES AQUÁTICOS PÓS-EXPLORAÇÃO.
8- ANÁLISE COMPARATIVA ANUAIS DAS ATIVIDADES DE CONTAGEM E EXPLORAÇÃO.

10750

## Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

**RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 25, DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

**Cria as Zonas de Proteção Temporária de Quelônios - ZPTQs, no Estado do Amazonas, estabelece os critérios para sua definição e dá outras providências.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - CEMAAM**, no uso das atribuições legais, previstas no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e instituídas pela Lei Estadual nº 2.985, de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 140, de 09 de dezembro de 2011, especialmente em seu artigo 8º, inciso XVII que trata sobre o fomento das atividades que conservem a fauna ameaçada de extinção ***in situ*** e inciso XVIII que versa sobre o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros, enquadrando-os como ação administrativa do Estado.

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei de Fauna nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

**CONSIDERANDO** a Portaria SUDEPE nº 024, de 27 de agosto de 1987 que trata sobre a proteção aos ninhos, criadouros naturais e praias de nidificação e reprodução de fauna silvestre;

**CONSIDERANDO** o conteúdo constante do documento apresentado pelo Grupo de trabalho sobre Quelônios instituído pela Portaria SDS nº 128/2011;

**CONSIDERANDO** que os quelônios representam um importante recurso natural para as populações tradicionais ribeirinhas;

**CONSIDERANDO** a pressão sobre os estoques de quelônios as iniciativas de conservação comunitárias e a necessidade de regulamentar a proteção das áreas de reprodução de quelônios no Amazonas;

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE QUELÔNIOS
Sessão I – Dos Critérios para Definição

**Art.1º** Serão criadas áreas prioritárias para proteção e conservação dos quelônios aquáticos das espécies tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), tracajá (*Podocnemis unifilis*), iaçá (*Podocnemis sextuberculata*), irapuca (*Podocnemis erythrocephala*) e cabeçudo (*Peltocephalus dumerilianus*) no Estado do Amazonas.

**Parágrafo único**. As áreas estabelecidas na presente resolução serão denominadas Zona de Proteção Temporária de Quelônios (ZPTQ), que são tabuleiros e outros sítios reprodutivos de desova de quelônios e seus arredores que ficarão sob proteção durante as estações de vazante e seca em período específico.

**Art. 2º** As ZPTQs no Estado do Amazonas e seus respectivos níveis estão relacionadas no Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo Único.** Nas áreas classificadas com o Nível 1 e 2, quando não inseridas em Unidade de Conservação, recomenda-se que sejam aprofundados os estudos para definição de instrumentos de proteção e conservação dessas populações de quelônios.

**Art. 3º** As áreas ZPTQs serão definidas através de avaliação levando-se em consideração aspectos biológicos, ambientais, socioeconômicos e culturais, conforme o Anexo I desta resolução.

**§ 1º** Os critérios ou indicadores a serem utilizados, na totalidade ou em parte conforme o caso, para a definição das ZPTQs são aqueles constantes do Anexo I da presente Resolução, estando os mesmos agrupados em impacto ambiental, logística, socioeconômicos e importância biológica;

**§ 2º** Cada critério ou indicador receberá uma pontuação variante entre 1 a 4, conforme a situação local de cada área, em escala crescente da melhor para a pior condição local;

**§ 3º** Cada critério ou indicador receberá ainda um peso variante entre 1 a 3, que define o grau de importância do mesmo para avaliação global da área, e que será utilizado para multiplicar o valor da pontuação descrita no parágrafo anterior, determinando o valor total de cada critério ou indicador;

**§ 4º** O enquadramento em cada nível de proteção e conservação terá como referência a média geral dos valores dos critérios ou indicadores multiplicado pelos seus pesos e dividido pelo número de critérios adotados.

Sessão II – Da Classificação

**Art. 4º** As ZPTQs serão classificadas em três diferentes níveis de proteção e conservação, sendo eles:

I - Área prioritária Nível I: área indicada para a proteção e conservação de quelônios, devido à existência de grandes populações ou populações ameaçadas.

II - Área prioritária Nível II: área indicada para conservação, uso e manejo dos quelônios pelas comunidades ribeirinhas.

III - Área prioritária Nível III: área indicada para conservação, uso e manejo dos quelônios fora de áreas protegidas, com média ou baixa presença de quelônios pela ação antrópica, que possuem um histórico de proteção e conservação comunitária das populações de quelônios remanescentes e que devam ser protegidas por instrumento legal.

**Parágrafo único**. Incidindo nos níveis de proteção detalhados pelos incisos I e II deste artigo, e não estando as áreas inseridas em Unidades de Conservação, poderão ser criadas Unidades de Conservação para a garantia de tutela das áreas ou, ainda, resguardar as mesmas através de instrumento normativo para proteção dos recursos.

**Art. 5º** A relação das áreas prioritárias deverá ser reavaliada a cada quatro anos, podendo-se retirar ou a incluir novas áreas, de acordo com a situação das mesmas.

**Parágrafo único**. Caberá ao CEMAAM, instituir Grupo de Trabalho para aprovar os resultados da avaliação a ser realizada por pesquisadores, especialistas, representantes da sociedade civil, técnicos de instituições e órgãos ambientais.

**Capítulo II**
DAS RESTRIÇÕES
Sessão I – Das restrições de uso

**Art.6º.** Fica proibido o exercício da pesca nos arredores dos tabuleiros e outros sítios reprodutivos de desova de quelônios designados no Anexo II, de acordo com os períodos abaixo discriminados por região:

I. Região dos rios Solimões, Juruá, Japurá e Purus: de 15 de julho a 15 de dezembro;

II. Região dos rios Amazonas, Madeira, Uatumã, Andirá e Nhamundá: de 1º de setembro a 30 de dezembro;

III. Região do rio Negro e seus afluentes: de 15 de setembro a 30 de janeiro.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo compreende a pesca de margem a margem nos rios, a menos de mil metros, a montante e a jusante, inclusive a região frontal a partir das extremidades de cada praia ou área de reprodução.

§ 2º Em ZPTQs onde ocorra a sobreposição com Acordos de Pesca, deverão ser respeitadas as regras mais restritivas.

§ 3º Fica proibido o uso das praias em ZPTQs para atividades de lazer, criação de animais e outras que possam inibir ou impedir a reprodução de quelônios, durante o período estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º As atividades educativas, de turismo ordenado e plantio poderão ser realizadas, desde que devidamente orientadas pelo gestor da Unidade de Conservação ou em comum acordo com as comunidades que protegem os tabuleiros e outros sítios reprodutivos de desova de quelônios.

§ 5º Ficam proibidas nas áreas prioritárias de conservação de quelônios, durante todo seu período reprodutivo, quaisquer outras atividades que possam causar impacto na reprodução destes animais, tais

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO